



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1413-68.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**ACÓRDÃO nº 8.793**  
(31/07/2012)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1413-68.2012.6.02.0000 – CLASSE 22.**

**IMPETRANTE** : JOSÉ PACHECO FILHO;  
HENRIQUE REGUEIRA PACHECO;  
CHARLES REGUEIRA NUNES  
**ADVOGADO(S)** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão;  
Gustavo Ferreira Gomes e Outros.  
**IMPETRADO** : JUIZ ELEITORAL DA 49ª ZONA.  
**RELATORA** : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA  
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVO.  
DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO RETIRADA  
COMPULSÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
INEXISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM  
DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança, para denegar a ordem, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2012.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora**

**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL  
ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1413-68.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Mandado de Segurança manejado por José Pacheco Filho, Henrique Regueira Pacheco e Charles Regueira Nunes em face de decisão judicial prolatada pela Juíza Eleitoral da 49ª Zona de Alagoas, consistente na proibição de uso de adesivo em automóveis, por entender tratar-se de propaganda extemporânea, determinando à Polícia Militar a retirada compulsória dos materiais de propaganda expostos em veículo particulares.

Segundo afirma a impetração a decisão judicial ofende a direito constitucionalmente consagrado, na medida em que impede a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão. Segue afirmando que nenhum dos membros da família Pacheco é candidato, não estando, portanto, realizando campanha eleitoral extemporânea. Por fim, assenta que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que adesivos com simplesmente com o nome de candidato não é considerada propaganda eleitoral.

Em análise inicial, optei por não proferir a liminar requestada, a fim de conhecer das informações provenientes da autoridade indigitada coatora.

Diante do conteúdo das informações apresentadas às fls. 36/41, entendi por indeferir a liminar requestada, em razão de não identificar os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Com vistas do autos a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela denegação da ordem, sob o fundamento de ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, bem como pela inexistência de direito líquido e certo.

É em breve síntese o relato dos autos.

**VOTO.**

Sr. Presidente, Eminentíssimos Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento plenário o presente Mandado de Segurança, que versa sobre decisão judicial interlocutória impeditiva de ato considerado pelo magistrado de primeiro grau como sendo propaganda eleitoral antecipada.

Entendo, de igual forma ao que exposto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, que a ordem deve ser denegada em razão da ausência de interesse de agir, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1413-68.2012.6.02.0000, GLASSE 22**

modalidade necessidade e utilidade, como também diante da inexistência de direito líquido e certo. Explico-me.

Como é de amplo conhecimento, o calendário eleitoral determina que a partir do dia 06/07/2012 será permitida a propaganda eleitoral, conforme art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Por imperativo de lógica, é de se reconhecer que não mais se pode qualificar como propaganda extemporânea, a partir daquela data, o uso de adesivos contendo propaganda eleitoral, perdendo, portanto, força a decisão vergastada no presente *Mandamus*.

Se outrora os referidos adesivos foram considerados propaganda eleitoral irregular, porque extemporânea, agora, após o dia 06 de julho, não há qualquer pecha que proíba a veiculação do referido material publicitário.

Deste modo, é forçoso observar que o conteúdo prático da segurança perseguida, voltada a permitir a veiculação dos aludidos adesivos, restringe-se ao período antecedente ao dia 06 de julho.

As primeiras linhas de Processo Civil apontam como elementos integrantes do Interesse de agir as modalidades necessidade e utilidade, no sentido de que para se firmar presente esta condição da ação a tutela jurisdicional deve ser via imprescindível para alcançar o bem jurídico perseguido, além de que a tutela deve transportar um conteúdo prático de substancial utilidade aos interesses jurídicos da parte.

Nenhum desses dois elementos encontram-se presentes no caso vertente, seja porque a ordem requestada não mais se faz necessária para que o impetrante consiga divulgar seu material publicitário, como também, pelo mesmo motivo, acaso a ordem seja concedida nenhuma utilidade prática será experimentada pelo autor da demanda.

Revela-se assim, a carência superveniente do direito de ação, determinando, por conseguinte, a denegação da segurança.

Não fossem tais afirmações suficientes para determinar o insucesso da impetração, é de se observar que o direito alegado pela parte não se constitui como líquido e certo, mas ao contrário, funda-se em terreno arenoso e de interpretação controversa. Como bem aponta o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1413-68.2012.6.02.0000, CLASSE 22**

parecer Ministerial vários precedentes desta Casa de Justiça consideraram adesivos semelhantes aos descritos na inicial como sendo propaganda eleitoral.

Entendo ainda que a análise do conteúdo dos referidos adesivos é vedada na estreita via do Mandado de Segurança, porquanto tal hipótese representaria adentrar prematura e indevidamente no mérito da demanda que tramita no primeiro grau da jurisdição, implicando na transformação dos propósitos do *writ*, a fim de funcionar como sucedâneo de recurso próprio, o que se revela impossível, diante do que dispõe a Súmula 267 do STF.

Assim, na esteira do que afirma o Ministério Público, o Impetrante carece do direito de ação, na mediada em que não detém interesse processual na impetração do presente Mandado de Segurança, aferido pelos elementos da utilidade e necessidade.

Deste modo, revela-se é inafastável a incidência do comando contido no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, bem como o que determina o art. 267, VI do Código de Processo Civil, que determina a denegação da Segurança em hipóteses como a que se encontra presente nos autos.

Por estas razões, acolhendo os argumentos ventilados pelo Ministério Público, voto no sentido de denegar a segurança pleiteada.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
Desa. Relatora




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

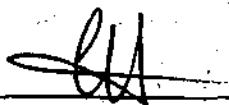
Mandado de Segurança Nº 1413-68.2012.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 13.990/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8793 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 01/08/2012, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 01/08/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 1413-68.2012.6.02.0000**

**Prot. 13.990/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 31/07/2012 (SESSÃO Nº 63/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

<b>IMPETRANTE(S)</b>	: José Pacheco Filho
<b>ADVOGADO</b>	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
<b>ADVOGADO</b>	: Gustavo Ferreira Gomes
<b>ADVOGADO</b>	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
<b>IMPETRANTE(S)</b>	: Henrique Regueira Pacheco
<b>ADVOGADO</b>	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
<b>ADVOGADO</b>	: Gustavo Ferreira Gomes
<b>ADVOGADO</b>	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
<b>IMPETRANTE(S)</b>	: Charles Regueira Nunes
<b>ADVOGADO</b>	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
<b>ADVOGADO</b>	: Gustavo Ferreira Gomes
<b>ADVOGADO</b>	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
<b>IMPETRADO(S)</b>	: Juíza da 49ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Mandado de Segurança, para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 8.793, 31.07.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MÁCIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de julho de 2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários